

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA – FANAP
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

JHONNY WILKER TOMAZ OLIVEIRA

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SEUS IMPACTOS SOCIAIS

APARECIDA DE GOIÂNIA

2019

JHONNY WILKER TOMAZ OLIVEIRA

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SEUS IMPACTOS SOCIAIS

Trabalho de conclusão do curso apresentado ao curso de direito da Faculdade Nossa Senhora de Aparecida da cidade de Aparecida de Goiânia, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientador (a): Prof.(a) Ms. Marcela Iossi Nogueira

APARECIDA DE GOIÂNIA

2019

JHONNY WILKER TOMAZ OLIVEIRA

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SEUS IMPACTOS SOCIAIS

Aparecida de Goiânia, ____/____/2019.

Banca examinadora:

Orientadora Prof. Ms. Marcela Iossi Nogueira

Prof.

Prof.

APARECIDA DE GOIÂNIA

2019

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. HISTÓRICO DAS PRIMEIRAS LEIS MENORISTAS NO BRASIL.....	9
2.1. História das primeiras leis minorista no Brasil	9
2.2. Conceito da criança e do adolescente	11
2.3 Estatuto da criança e do adolescente	11
3. REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL.....	14
3.1. Principais mudanças com a redução da maioridade penal	14
3.2. A educação como aspecto preventivo da criminalidade.....	15
3.3. O maior de dezesseis anos no Código Civil	16
3.3.1. Emancipação.....	17
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	19

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SEUS IMPACTOS SOCIAIS¹

THE REDUCTION OF CRIMINAL MAJORITY AND ITS SOCIAL IMPACTS

Jhonny Wilker Tomaz Oliveira²

Ms. Marcela Iossi Nogueira³

RESUMO

O presente trabalho tem por intuito Identificar de um modo geral quais serão as principais mudanças com a redução da maioridade penal de 18 anos para 16 anos de idade, e quais os impactos sendo eles positivos ou negativos trariam para a sociedade. Levantando o questionamento de que a educação formal e os meios de comunicação, ou melhor, as informações disponíveis através dos meios de comunicação são capazes de fornecer aos jovens de até 16 anos elementos que os capacitem ao entendimento pleno dos seus atos na esfera criminal? O jovem com idade igual ou superior a 16 anos talvez possa sim ser responsabilizado criminalmente, pois as condições atuais de educação que apesar de não ter estrutura adequada ao que lhe confere competência ainda tem obtido resultados positivos e informação, lhes fornecem capacidade cognitiva e compreensiva de todos os elementos envolvidos na prática delituosa. O presente trabalho utilizará o método lógico-dedutivo, se constituindo na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa.

Palavras-chave: Menoridade penal; ECA; Menor infrator.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to identify in a general way the main changes with the reduction of the criminal majority from 18 years to 16 years of age, and what the positive or negative impacts would be for society. Raising the question that formal education and the media, or rather the information available through the media, are

1 Trabalho de conclusão do curso de Direito da Faculdade Nossa Senhora Aparecida- FANAP, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

2 Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Nossa Senhora Aparecida.- FANAP, email: wilkerjhonny92@gmail.com

3 Professora e Orientadora do Curso de Direito da Faculdade Nossa Senhora Aparecida – FANAP. E-mail: marcela.iossi@gmail.com

capable of providing young people up to the age of 16 with elements that enable them to fully understand their criminal acts? The young person aged 16 or over may be criminally liable, since the current educational conditions that, despite not having adequate structure to that which gives them competence, have still obtained positive results and information, provide them with a cognitive and understanding capacity of all involved in criminal practice. The present work will use the logical-deductive method, constituting itself in the doctrinal, jurisprudential and normative construction.

Keywords: Criminal penalty; ECA; Minor offender.

1. INTRODUÇÃO

Um dos temas mais discutidos atualmente social e politicamente dizendo e a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos. Tal tema tem tido notória discussão, isso se nota através de uma PEC (projeto de emenda constitucional) que chegou a ser aprovada em 2015 pela câmara e hoje aguarda a apreciação do Senado Federal, e pela opinião popular que vem em relevante crescente a respeito do referido tema.

Essa é uma discussão que tem se desenrolado ao longo de muitos anos e que envolve convicções muito enraizadas sobre questões de responsabilidade individual e sobre a implementação de políticas públicas no país. É importante se questionar sobre a seguinte situação, levando-se o que de fato seria bom para a sociedade, manter a maioridade penal da forma que a legislação atual prevê, que são 18 anos de idade, ou reduzi-la para 16 anos de idade.

Segundo o sistema jurídico vigente, a maioridade penal se dá aos 18 anos de idade. Essa norma encontra-se inscrita em três Diplomas Legais: 1) artigo 27 do Código Penal; 2) artigo 104 *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente; 3) e artigo 228 da Constituição Federal.

É imperioso ressaltar que e muito conflituante o presente tema pois, gera uma discussão muito forte no âmbito social bem como no âmbito legislativo e judiciário, o que o torna ainda mais relevante pelo fato de serem levantados questionamentos os quais demonstrariam quais são os benefícios e malefícios que tal alteração traria a sociedade, se realmente essas alterações surtiriam os efeitos necessários e esperados pela sociedade que hoje em sua maioria se demonstra favorável a tal alteração legislativa, pelo fato de terem um pensamento que impactaria de forma positivamente na questão da criminalidade. Então são questões a serem discutidas que podem trazer maior clareza no decorrer do trabalho ao que se refere a argumentos favoráveis e contrários a redução da maioridade penal.

Muitos doutrinadores de forma majoritária afirmam que uma mudança legislativa no tocante a redução da maioridade penal seria inconstitucional, pelo fato de se tratar de uma cláusula pétrea, estas elencadas no Art60 §4 inciso IV da constituição federal, que traz o questionamento de não serem objetos de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais, direitos e garantias individuais estes presentes no art. 5º da constituição federal. No entanto em

um âmbito minoritário, doutrinadores discutem a possível alteração legislativa, visto que o art.228 da Constituição Federal legisla sobre a inimizabilidade de pessoas menores de 18 anos, ou seja, isso não seria incluso nos direitos e garantias individuais do art. 5º da constituição federal sendo então possível uma alteração legislativa neste senti.

Portanto, em meio a tantas divergências legislativas, doutrinárias, e diferentes pensamentos e opiniões sociais, o presente trabalho se justifica pela grande importância da temática, ressaltando que de fato o assunto "redução da maioria penal" e um tema polêmico, o que torna o trabalho ainda mais interessante e importante ao frisar o objetivo geral do trabalho que é, mostrar quais são os impactos positivos e negativos no âmbito social.

O objetivo do trabalho é identificar de um modo geral quais serão as principais mudanças com a redução da maioria penal de 18 anos para 16 anos de idade, e quais os impactos sendo eles positivos ou negativos trariam para a sociedade.

O presente trabalho utilizará o método lógico-dedutivo, se constituindo na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, sendo analisada a referência da maioria penal. O objeto do trabalho se constituiu por leitura nas seguintes temáticas: o estatuto da criança e do adolescente (ECA), constituição da república federativa do Brasil de 1988 e como outras fontes secundárias de pesquisas, diversos livros de diferentes doutrinadores que discorrem sobre o tema supra narrado como: Júlio Fabbrini Mirabete, Francisco Amaral, Cezar Roberto Bitencourt, entre outros doutrinadores que abordam o assunto com máxima excelência.

2. HISTÓRICO DAS PRIMEIRAS LEIS MENORISTAS NO BRASIL

2.1. História das primeiras leis menorista no Brasil

A criança e o adolescente antigamente eram consideradas adultos em miniatura, não recebendo nenhum tratamento diferenciado. As primeiras leis menoristas, até o início do século XX, não trazia distinção entre adultos e crianças, não se tinha a ideia de que os menores estarem desprovidos de discernimentos para a prática de certos atos, no direito penal eram condenadas como adultos. Com o decorrer do tempo ocorreu mudanças de paradigma, onde ocorreu o reconhecimento da criança e do adolescente como pessoas humanas em fase especial de desenvolvimento merecedoras de tutela específica a sua idade.

No período que o Brasil era colônia de Portugal, vigorava as suas leis que tinha um regime entre império e igreja, não havendo preocupação por parte do Estado com as crianças, quem desempenhava esse papel era a igreja como caridade.

Segundo Saraiva (2003, p.32) sobre as primeiras normas menoristas: “As primeiras normas incidentes no Brasil sobre a responsabilidade penal foram as Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603), nada mais que compilados das normas editadas em Portugal.”

As ordenações Filipinas foram de fato as primeiras normas a apresentar efetividade na legislação brasileira, no período de 1603 e 1830, porém apresentava um texto desumano, com penas muitos desproporcionais ao ato praticado. Rebelo (2010, p. 16):

As ordenações, assim como as demais legislações penais europeias, traziam em seu texto o peso dos suplícios e das penas desmensuradas contra o apenado, demonstrando praticamente a falta de equilíbrio entre o delito e a pena. (REBELO, 2010, p. 16)

Nesse período os menores eram inimputáveis quando eram menores de 07 anos, tidos como incapazes, sendo equiparados a animais. Os jovens entre 17 e 20 anos, tinha o benefício de diminuição de um terço da pena, se assim o juiz cedesse. E os menores entre 07 e 17 anos tinham como direito de não serem condenados a pena de morte, porém sofriam todas as outras punições do direito penal, conforme o juiz determinasse.

Em 1822, com a independência do Brasil, logo veio a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830, que trouxeram algumas inovações com aumentar a maioria penal para os 14 anos, que antes pela Normas Filipinas eram de 07 anos. Com isso trouxeram a doutrina do discernimento ao qual entendia-se que o indivíduo tinha responsabilidade pelos atos feitos, porém não tinha capacidade plena em diferenciar entre o certo e errado. Sendo assim o primeiro código a apresentar essa ideia de falta de maturidade e discernimento dos menores.

Em 1890, pelo Decreto nº 847, surge o Código Penal Republicano, este mantém a doutrina do discernimento, porém reduz a maioria penal para 09 anos, tendo uma imputabilidade relativa entre os 09 e 14 anos. Este código classificou as fases de infância e adolescência, como Rebelo (2010, 26), relata: "Infância: tinha seu término em 9 anos; impuberdade: durava dos 9 aos 14 anos; menoridade: dos 14 aos 21 anos incompletos; maioria: a partir dos 21 anos completos."

No ano de 1921, com a Lei nº 4.242, o Código Penal Republicano sofre modificações, estendendo a imputabilidade aos jovens de 14 anos, incentivando o Estado a criar medidas e programas assistenciais aos menores, e abrigos para tratamentos dos menores infratores. Porém essa teoria não foi colocada em prática. O código de menores de 1927 quanto o código de 1979 são marcados qual a criança merecedora de tutela do Estado era o "menor em situação irregular". Considerava-se irregular a criança e adolescente (Art. 2º do código de 1979):

- I - Privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) Falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) Manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II - Vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III - Em perigo moral, devido a:
 - a) Encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) Exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV - Privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável
- V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI - Autor de infração penal.

Na década de 1980, adotou se uma nova legislação oposta a menorista, baseada na proteção integral dos jovens, rompendo com os preceitos de tratamentos irregular para o menor, estabelecendo uma diretriz básica e única no atendimento de

crianças e adolescentes, o legislador pátrio agiu de forma coerente com o texto constitucional de 1988 e documentos internacionais aprovados com amplo consenso da comunidade das nações.

2.2. Conceito da criança e do adolescente

Se faz de suma importância compreender o conceito de criança e adolescente para perceber os avanços dos seus direitos. A Organização Mundial de Saúde (OMS, 2015) define adolescência como sendo o período da vida que começa aos 10 anos e termina aos 19 anos completos. Já a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto no 99.710/90:

Art. 1º. Para efeito da presente convenção considera-se criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Na atualidade, o conceito para criança e adolescente é a idade. O Estatuto da Criança e do Adolescente pela lei nº. 8.069/90, discorre que: “criança e a pessoa que possui a idade inferior a 12 anos completos e os adolescentes são aqueles que têm faixa etária entre 12 e 18 anos de idade”.

Assim, os indivíduos acima de 12 anos até os 18 anos de idade são tidos como adolescentes, período de mudança entre a infância e a adolescência seguida pela fase adulta, marcada por impulsos no desenvolvimento físico, mental, emocional, sexual e social.

Observa-se assim que a idade define o conceito infanto-juvenil. Porém, tanto crianças quanto adolescentes são pessoas que se encontram em desenvolvimento físico e psíquico, necessitando de atenção da família e Estado.

2.3 Estatuto da criança e do adolescente

A Lei Federal nº 8069/90 de 13 de julho de 1990, instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, tratando de todos os direitos da criança e do adolescente, apresentando em seu 1º artigo, a *Doutrina de Proteção Integral*, que reconhece a criança e o adolescente como cidadãos de direitos. O ECA é lei complementar, com

o objetivo de regular os ordenamentos já ditos na Constituição Federal de 1988, no se trata à proteção da infância e juventude. Segundo Meneses (2008, p. 61):

Estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente três sistemas de garantias. O sistema primário, que diz com as políticas públicas, de atendimento à criança e ao adolescente; o sistema secundário, que se relaciona à proteção; e o sistema terciário, onde se encontram as medidas socioeducativas, decorrentes da prática do ato infracional. A partir do Estatuto, crianças e adolescentes brasileiros, sem distinção de raça, cor ou classe social, passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, considerados como pessoas em desenvolvimento a quem se deve prioridade absoluta do Estado. (MENESES, 2008, p. 61)

O ECA veio para atender a uma série de propostas trazidas pela Carta Magna de 1988 sobre a criança e o adolescente, em seu texto legal, tratou especificamente da proteção do menor, enfatizando os deveres da sociedade, do Estado e da Família para com esses jovens.

De acordo com o Código Penal/1940, por expressa disposição no art. 27, considera-se menor e inimputável todo aquele com idade inferior a 18 (dezoito) anos de idade. Figueiredo (2002, p. 102) leciona:

[...] o Código Penal de 1890 considerava inimputável o infrator até os 9 (nove) anos de idade. Entre 9 (nove) e 14 (quatorze) anos, o infrator poderia ser considerado criminoso, desde que, o juiz analisasse que ao praticar a conduta delituosa, este agiu com discernimento. O critério utilizado para os menores de 1927 era bem diferente, três limites de idade eram observados: o infrator com 14 (quatorze) anos era considerado inimputável. De 14 (quatorze) a 16 (dezesseis) anos de idade, o infrator ainda era considerado inimputável, porém instaurava-se um processo para analisar o fato com a possibilidade de cerceamento de liberdade. Por fim, o infrator entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade, poderia ser considerado responsável, e sofrer pena. Já o assim chamado Código de Menores – Lei Federal 6.691 de 1979, classificou como inimputável os menores de 18 (dezoito) anos, assim seguiu a Constituição Federal de 1988, o que não era garantido nas constituições anteriores, como também o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90. (FIGUEIREDO, 2002, p. 102)

As medidas socioeducativas, que a autoridade competente poderá aplicar frente à prática de um ato infracional, estão previstas no art. 112 do ECA/90:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
I - advertência;
II - obrigação de reparar o dano;
III - prestação de serviços à comunidade;
IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Embora a legislação adote medidas socioeducativas, estão são insuficientes para afastar o adolescente da criminalidade, tendo em vista que são medidas consideradas leves.

3. REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL

3.1. Principais mudanças com a redução da maioridade penal de 18 anos para 16 anos de idade

No Seminário Europeu de Assistência Social das Nações Unidas, realizado em 1949, em Paris, foi recomendada a idade mínima de 18 anos para a maioridade penal, França. Liberti (2015, p.35-37), ensina:

O marco diferencial foi a mudança de paradigma, pois a criança e o adolescente deixaram de ser “objeto de medidas judiciais e assistenciais” e passaram a ser considerados “sujeitos de direitos”, devendo ser respeitados na sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e gozando de prioridade no atendimento. (LIBERATI, 2015, p. 25)

Podemos observar que devido ao aumento de delitos praticados envolvendo menores infratores, possuem uma grande repercussão social e falta de impunidade, diante disso, a sociedade exige que os legisladores alterem a legislação penal com apontamentos que esses indivíduos possuem plena consciência das atitudes de caráter ilícito.

A proposta da PEC (projeto de emenda constitucional) fora aprovada em 2015 pela Câmara dos Deputados e atualmente aguarda a apreciação do Senado Federal. Essa discussão perdura há muitos anos e envolve convicções consolidadas sobre questões de responsabilidade individual e sobre a implementação de políticas públicas no país. A avaliação da proposta devera ser realizada, levando em consideração o que de fato seria bom para a sociedade, manter a maioridade penal da forma que a legislação atual prevê que são 18 anos de idade, ou reduzi-la para 16 anos de idade.

O artigo 5º da Constituição Federal Brasileira (1998) assegura as garantias, aos infratores, porém, muitos desses direitos não estão sendo cumpridos. Depreende-se que esses infratores estão no mundo do crime por algum tipo de necessidade, principalmente financeira, ou carência na estruturação familiar.

A liberdade da sociedade como um todo está comprometida, tendo em vista as práticas criminosas que põe em risco inocentes, envolvidos no ato infracional e até mesmo servidores públicos. Com a aprovação da maioria penal, muitas pessoas têm em vista, uma possível redução da criminalidade, já que os jovens temerão a uma

punição severa. A sociedade clama por um país mais seguro e poder usufruir de segurança ao trafegar nas ruas sem o receio de abordagem de delinquentes, e a redução de atos infracionais cometido principalmente por menores.

É essencial a aprovação da PEC proposta em relação à maioridade penal, haja vista que, a sociedade entende que um adolescente de 18 (dezoito) anos em 1940, não é o mesmo adolescente de 18 (dezoito) anos nos dias atuais.

Realizada a devida atualização legislativa, temos a punição para os infratores que se utilizam de sua minoridade para a prática de atos infracionais, reiteradas vezes. Por outro lado, temos os efeitos negativos que a redução da maioridade trará, como a superlotação de presídios, por exemplo.

Vale ressaltar que, atualmente, a maioria da população brasileira se posiciona favorável a redução da maioridade penal, ainda que não saibam os preceitos legais e impactos sociais que tal alteração possa causar, mais e uma forma de manifestação e indignação aos altos índices de criminalidade, que infelizmente tem como principais alvos menores que, são utilizados como instrumento do meio, para cometerem delitos, visto que são inimputáveis ou menores que, por falta de opção se envolvem com a criminalidade e fazem de tal sua fonte de sustento, bem como de sua família, sem ter medo de qualquer punição, pois são apreendidos em um dia e no dia seguinte, estão em liberdade.

Imperioso esclarecer que, a redução da maioridade penal, não significa a solução da criminalidade, porém, minora os crimes. Um dos objetivos da redução para 16 anos é reeducar o menor e conscientizá-lo que as leis foram feitas para serem obedecidas.

3.2. A educação como aspecto preventivo da criminalidade

Podemos afirmar que, o aumento dos atos infracionais possui uma estrita relação com a condição social do infrator. A falta de oportunidades, o acesso a educação, não só desses menores, mas também de suas famílias, que por não verem outra saída, ou por vontade própria entram no mundo do crime, e por lá criam seu confortável espaço. Leciona o art. 4º da Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

De acordo com os ensinamentos de Yuster (2016, p.21):

As causas sociais subjacentes que levam crianças a estarem em conflito com a lei incluem pobreza, lares destruídos, falta de educação e oportunidade de emprego, migração, drogas ou mal-uso de substâncias, pressão de pares, falta de orientação parental, violência abuso e exploração. (YUESTER, 2016, p. 21)

A população Brasileira, essencialmente, os desiguais, precisam de políticas públicas de educação, emprego e trabalho, capazes de prestar o assistencialismo, desde tenra idade para evitar que esses menores se corrompem, evitando-se assim que a cada dia mais vítimas inocentes percam suas vidas. Contudo, a realização dessas políticas públicas surtirá efeito em longo prazo, atingindo os menores que ainda não estão envolvidos em infrações, não podemos esperar, tendo em vista que uma mudança legislativa será mais eficiente. Portanto, é necessário combinar a redução da maioria penal para 16 (dezesesseis) anos juntamente com as políticas públicas.

A situação de delinquência é reversível, embora seja a longo prazo, sendo necessário a existência de articulação da função educativa com a envolvente social, bem como na aprovação da proposta da emenda constitucional (PEC).

3.3. O maior de dezesseis anos no Código Civil

De acordo com o artigo 666 do Código Civil, o maior de dezesseis e menor de dezoito mesmo não sendo emancipado tem o direito de ser mandatário, todavia, não possui inteira capacidade para assumir seus atos e ações, apenas para comunicar a vontade do mandante para terceiros.

Art. 666. O maior de dezesseis e menor de dezoito anos não emancipado pode ser mandatário, mas o mandante não tem ação contra ele senão de conformidade com as regras gerais, aplicáveis às obrigações contraídas por menores.

O desembargador Marcus Vinicius em seu julgado afirmou que

Ato praticado por menor relativamente incapaz sem assistência de seu representante legal. Inocorrência de prejuízo ao menor. Ato válido e eficaz. (Ap. 95.160-2, 10.9.85, 14ª CC TJSP, Rel. Des. Marcus Vinicius, in JTJ 97-199).

O maior de dezesseis anos e menor de dezoito é relativamente incapaz, em regra, poderá realizar atos jurídicos devidamente assistido. Podendo assumir a condição de mandante e cumpri-la normalmente sozinho. E no caso de algum ato negativo por parte desse menor, quem assume as consequências é o mandante que tiver autorizado tais atos, ou seja, o menor terá um representante legal que permitira e assumirá toda e qualquer ação deste.

Além do menor poder praticar negócios jurídicos com supervisão, ele pode também participar de algumas situações que a lei o resguarda, como: ser testemunha de ato jurídico, ser eleitor, casar mediante autorização e fazer testamento.

3.3.1. Emancipação

A emancipação pode ser feita devido ato de vontade ou de certos eventos. O ato de vontade deverá partir dos pais e o menor deve ter 16 anos completos, e após o registro já começa ter efeito. No caso de menor sob tutela o juiz ouvirá o tutor e vai dar respectiva sentença.

De acordo com a jurisprudência “a emancipação por outorga dos pais não exclui, por si só, a responsabilidade decorrente de atos ilícitos do filho” (STJ, 3ª Turma, RESP 122573/PR, Rel. Mm. Eduardo Ribeiro, decisão de 23/06/1 998, DJ de 18/12/1 998, p. 340).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do contexto trazido, ao longo da pesquisa, a maioria penal atualmente é fixada em 18 (dezoito) anos de idade, sendo adotado pelo legislador o critério biológico ou etário.

Podemos observar que os direitos e responsabilidades das crianças e adolescentes foram motivos para modificações na legislação até que se chegasse ao advento do Estatuto da Criança e do Adolescente/1990. O ECA garante a concepção da criança e adolescente como sujeitos de direitos, dando garantia ampla aos seus direitos sociais e pessoais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente encontra-se em desacordo com a realidade Brasileira, existem falhas em seu cumprimento, razão pela qual não tem intimidado os menores infratores. Podemos observar que, houve o aumento dos crimes hediondos envolvendo menores infratores, não obstante, os adolescentes se tornam reincidentes.

É necessário que a legislação se adeque à realidade social do país com a consequente aprovação da proposta de emenda constitucional (PEC), para enfrentar a criminalidade com eficácia para que, assim, possamos ter uma sociedade mais justa e com menos violência.

A redução da maioria penal pode ser alcançada através de emenda constitucional, que será um instrumento para diminuirmos o crescente número de crimes praticados por menores infratores.

Portanto, resta claro que, a aprovação da emenda constitucional, em nosso país é uma medida, a curto prazo, na busca de reduzir as infrações praticadas por crianças e adolescentes em conflito com a lei, contudo, devemos mencionar que deverão ser criadas medidas a médio e a longo prazo, como as políticas públicas de educação, profissionalização e emprego.

5. REFERÊNCIAS

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Brasília, DF, 1940;

_____. **Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional**. 4º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010;

_____. **Estatuto da criança e do adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990;

_____. **Novo Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Aprova o novo código civil brasileiro. Brasília, DF, 2002;

_____. **SINASE**. Lei 12.594/12, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Brasília, DF, 2012;

Apelação. 95.160-2, 10.9.85, 14ª CC TJSP, Rel. Des. Marcus Vinicius, in JTJ 97-199 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988;

FIGUEIREDO, Luiz Carlos Vieira de. **Redução da maioridade penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: Acesso em: 14 de maio de 2019;

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12ª Edição. 2015;

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica**. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008;

MIRABETE, Julio Fabbrini Mirabete. **Manual de Direito Penal: Parte geral**; arts. 1º a 120 do CP/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. v.1;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006;

REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. **Maioridade Penal e a Polêmica acerca de sua Redução**. Belo Horizonte: Jus, 2010;

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 1º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003;

STJ, 3ª Turma, RESP 122573/PR, Rel. Mm. Eduardo Ribeiro, decisão de 23/06/1998, DJ de 18/12/1998, p. 340;

YUSTER, Alexandra. **Manual para a Medição dos Indicadores da Justiça Juvenil**. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Nova York: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e crime, 2016.